COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

## **SENTENÇA**

Processo n°: 1010347-36.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento do Juizado Especial Cível - Irredutibilidade de** 

Vencimentos

Requerente: Elci Longo da Silva

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **ELCI LONGO DA SILVA**, qualificada nos autos, contra **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV**, também qualificada, em que a parte autora postula o recálculo de seus vencimentos de acordo com a Lei nº 8.880/94, relativa à URV.

A requerida apresentou contestação às fls. 38/56, na qual arguiu preliminarmente a prescrição do fundo de direito em decorrência da reestruturação da carreira (RE 561.836/RN). No mérito, aduz que o cargo que foi ocupado pela autora sofreu reestruturação, fixada pela Lei Estadual nº 8.989/1994. Alega que ainda que a autora tivesse sofrido algum prejuízo decorrente da aplicação equivocada da Lei Federal nº 8.880/94, o que se admite apenas para argumentar, este prejuízo cessou há mais de 05 (cinco) com a edição das leis complementares que efetuaram a reestruturação das carreiras a que pertencia. Consequentemente, eventuais perdas sofridas pela autora em decorrência da conversão de seus vencimentos em URV estão prescritas, motivo pelo qual a demanda deverá ser julgada improcedente. Subsidiariamente, requer-se seja aplicada a prescrição quinquenal e a Lei 11.960/09 para juros e correção monetária, até que transite em julgado decisão no STF no RE 870.947.

### É o relatório.

#### Passo a fundamentar e decidir.

Não há se falar em incompetência do juizado especial para o julgamento da causa, pois a matéria de fundo subjacente à solução da lide é unicamente de direito, não estando a questão ora posta em juízo expressamente excluída da competência do juizado especial fazendário pela Lei Federal n. 12.1253/2009. Além disso, o valor de alçada da



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

pretensão aqui buscada é inferior ao teto do juizado especial fixado pela Lei Federal n. 12.153/2009, até porque, em razão da opção da parte autora a aqui propor a ação, qualquer eventual excedente acabou sendo por ela renunciado. Tem-se, ainda, que a fixação do quantum debeatur, que deve observar a alçada do juizado especial (Lei Federal n. 12.153/2009, artigo 2°, caput e § 2°), não demandará liquidação por arbitramento ou por artigos, mas tão-só por mero cálculo. Daí não haver se falar em prolação de sentença ilíquida ou em incompetência do juizado especial fazendário para o julgamento da lide. Desse teor: "Conflito Negativo de Competência. Ação que visa o recebimento das diferenças decorrentes da conversão da moeda em unidade real de valor (URV). Valor da causa inferior a 60 salários mínimos. Desnecessidade de produção de prova pericial complexa. Suficiência de meros cálculos aritméticos. Incidência dos artigos 9º e 10, da Lei nº 12.153/2009. Impossibilidade de remessa à Vara Cível. Provimento CSM nº 1.768/2010. Competência absoluta do Juizado Especial Cível. Conflito procedente -Juízo Suscitante" Conflito no Competência do de Competência 0004538-39.2014.8.26.0000, Câmara Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, v. u., relator Desembargador Ricardo Anafe, j. 07.04.2014.

Deixo de apreciar a preliminar de mérito com fundamento no artigo 488 do Código de Processo Civil de 2015.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produzir outras provas.

Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido não comporta acolhimento.

Adota-se como fundamentos, com as devidas adaptações e acréscimos, os decorrentes de julgado (Recurso Inominado nº 0003600-29.2013.8.26.0566 – Comarca de São Carlos) de relatoria do i. magistrado desta Comarca, Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, abaixo transcritos, por se tratar de situação semelhante, divergindo, apenas, quanto ao ocupante do polo passivo e a legislação que reestruturou a remuneração.

"Se é verdade que revelou-se ilegal a não utilização dos critérios do art. 22 da Lei nº 8.880/94 pelas pessoas jurídicas de direito público municipais e estaduais em relação aos vencimentos de seus servidores (STF, RExt 291.188/RN, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 1ªT, j. 08/10/2002; STJ, REsp 1101726/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 3ªS, j. 13/05/2009), por outro lado da

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

ilegalidade não resulta, necessariamente, o dano.

Os servidores públicos tinham direito à conversão na forma da lei federal mencionada, mas no processo judicial devem comprovar que a ausência de tal conversão, no seu caso específico, trouxe efetivo prejuízo, como exige o art. 373, inciso I do CPC-2015.

Tal como decidiu o STJ: "... o direito à referida conversão não conduz, por si só, ao reconhecimento de diferença a ser paga pelo ente federado, pois cabe ao servidor comprovar a ocorrência de efetivo prejuízo com a não-observância dos critérios de conversão da moeda determinados pela Lei n. 8.880/94" (AgRg no AREsp 25969/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ªT, j. 10/04/2012).

O prejuízo não é automático, devendo ser comprovado, tanto que o STJ vem negando provimento a REsps interpostos contra acórdãos em que o prejuízo foi afastado pela corte de origem (vide AgRg no REsp 1270611/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1<sup>a</sup>T, j. 16/10/2012).

No caso em tela, a parte autora não comprovou o efetivo prejuízo, expressamente impugnado em contestação e, em consequência, tornado controvertido.

Aliás, na contestação verificamos que houve reestruturação da carreira, por meio da Lei Complementar n. 823/96, que implementou novos reajustes salariais, estabelecendo novo regime jurídico aos servidores, obstando a ocorrência de qualquer dano aos militares, sendo que o índice de 11.98 reflete situação peculiar do funcionalismo público federal, cuja data de pagamento ocorre no dia 20 de cada mês, o que não ocorre no âmbito estadual, cujo pagamento é no 4° ou 5° dia útil.

A parte autora não enfrenta satisfatoriamente a questão do prejuízo; no final das contas, não se desincumbiu a demandante de seu ônus probatório.

Nesse sentido, o E. TJSP em diversos julgados:

"SERVIDOR ESTADUAL. CF, art. 25 e 37, X. LF nº 8.880/94, art. 22. Plano Real. URV. Conversão. 1. URV. Prova do prejuízo. O Estado concedeu reajustes mensais aos servidores nos meses que antecederam à introdução da URV. Assim, ainda que a conversão não tenha sido feita, os servidores têm direito tão somente à diferença entre a remuneração que deveriam ter recebido se feita a conversão



## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

e aquela que lhes foi paga; pois não podem somar a variação da URV aos reajustes mensais concedidos. A diferença depende, ainda, de que fossem servidores naqueles meses e de continuarem a ocupar o cargo que então ocupavam, pois assente na jurisprudência desta Corte que a posse em novo cargo acarreta o pagamento dos vencimentos dele, sem a continuidade do pagamento do que não receberam no cargo anterior. O pedido é condenatório, não declaratório; de modo que cabe aos autores a demonstração da existência de diferenças não prescritas. 2. Reajustes posteriores. A URV foi o mecanismo encontrado pelo governo para devolver ao povo a noção de valor; foi um mecanismo de reajuste automático, inexistindo diferença de natureza entre ela e os demais reajustes concedidos antes ou depois. Não há fundamento para a sempre repetida afirmação nas decisões do STJ e mais recentemente do STF, nunca bem explicada, de que a URV tem natureza diversa dos reajustes da moeda ou de salários. Incompreensão das Cortes Superiores, ademais, da dinâmica que rege a revisão salarial no serviço público. Observação suplementar, pois o pedido não foi indeferido por causa da compensação, mas porque cabia ao autor demonstrar a existência das diferenças que está cobrando, ante a variação salarial no período. Acórdão que não descumpre a orientação do STJ REsp.  $n^{o}$ 1.101.726-SP" 0617181-25.2008.8.26.0053, Rel. Torres de Carvalho, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 22/07/2013)

"PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescritas apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas n° 85 do STJ e 443 do STF. Prejudicial de mérito afastada. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. Pretensão de recálculo dos vencimentos, de acordo com a lei nº 8.880/94, relativa à URV. Diferenças de vencimentos em face da conversão da moeda. Competência legislativa privativa da União. Aplicação compulsória aos Estados e Municípios. Observância do art. 22, VI, da Constituição Federal. Precedente do STF. Estado que, no entanto, concedeu reposições salariais, que equivale aos benefícios que os funcionários teriam conquistado com a conversão dos ganhos em URV, segundo a metodologia da legislação federal. Ausência de prejuízo; precedentes do STJ. Sentença de improcedência mantida, embora alterada parcialmente a fundamentação. Recurso improvido." (Ap.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

0026166-90.2012.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/07/2013)

"APELAÇÃO. Ação de cobrança. Servidor Público Estadual. Recálculo de vencimentos. Conversão em URV (Lei Federal nº 8.880/1994). Extinção do processo em razão do reconhecimento da prescrição do fundo de direito. Inocorrência. Reforma da sentença que se Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 85. Aplicação do artigo 515, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Pedido inicial improcedente, contudo. Compensação com outros reajustes. Inocorrência. Aplicação, pela Administração, de regras mais favoráveis aos servidores, a superar a referida conversão. Ausência de comprovação de efetivo prejuízo. Recurso a que se nega provimento, ainda que por fundamentos diversos daquele lançado na sentença." (Ap. 0014293-93.2011.8.26.0032, Rel. Maria Olívia Alves, 6ª Câmara de Direito Público, j. 18/03/2013)

Saliente-se, por fim, que estamos tratando aqui de responsabilidade civil, e esta funda-se, desde que foi historicamente separada da pena civil, pressuposto mais elementar para a deflagração de sua incidência. Dano que, no caso concreto, não foi comprovado – ao contrário, a parte ré demonstrou a sua inocorrência..."

Não se pode presumir que a não aplicação dos critérios exatos da Lei 8.880/94 represente, automaticamente, prejuízo à parte autora. Isso porque, durante o período, o ente público valeu-se de normas próprias para atualizar o valor nominal dos vencimentos pagos, de forma a proteger seu valor real em face da desvalorização monetária. Nessa média, qualquer prejuízo decorreria da diferença entre o valor efetivamente pago pelo Estado e aquilo que seria devido de acordo com os critérios da Lei Federal. Tal diferença pode existir ou não, e pode ser positiva ou negativa, de forma que a demonstração concreta das perdas é imprescindível.

Ressalte-se que, no caso dos autos, a parte autora se utiliza de alegações genéricas, sem fazer cálculos específicos para a sua situação, de acordo com a sua remuneração, tanto que apenas apresenta planilha de cálculos que não se presta a demonstrar o efetivo prejuízo decorrente das reposições salariais.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora, com resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

PΙ

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA